

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

**Autor:** Deputado DANILO CABRAL

**Relator:** Deputado ÁTILA LIRA

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

É oportuna a iniciativa do autor da proposição. São relevantes as razões por ele apresentadas em sua justificção, ao mencionar que “a alteração ora proposta visa direcionar a aquisição específica de produtos panificáveis, componente obrigatório dos cardápios da alimentação escolar, pela presença de ferro e ácido fólico na farinha de trigo, muito importante para as crianças e adolescentes na idade escolar, para micro e pequenas indústrias de panificação que desenvolvem suas atividades na localidade da escola. Com isso, busca-se incentivar esse importante ramo empresarial, capilarizado por todo território nacional, que alcança e atende, sem distinção, todos os brasileiros, bem como garantir a proposta de produtos frescos e saudáveis no cotidiano da merenda escolar”.

O parecer aprovado pela CDEICS destaca ainda que “o projeto em comento visa também a promover o desenvolvimento da microeconomia local, responsável por cerca de 84% dos empregos de nosso país, por se tratar de um setor intensivo no fator de produção trabalho. Mais especificamente, as mais de 63 mil empresas de panificação no Brasil, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria – ABIP, geram em torno de 800 mil empregos diretos, em quase 70 mil estabelecimentos em todo o país, e 1,8 milhão de empregos indiretos”.

Há, portanto, importantes fundamentos para a proposta, tanto sob o prisma da saúde dos estudantes como do estímulo ao desenvolvimento econômico local e ao emprego.

O Substitutivo aprovado pela CDEICS, contudo, introduz significativa alteração na intenção legislativa original. A obrigatoriedade de aquisição de produtos de panificação passa a corresponder a um percentual de 5%, adicional aos 30% já atualmente reservados para outras finalidades. Embora a medida seja oportuna, não parece adequado aplicá-la de modo separado. Mais prudente será integrar os dois percentuais em um único, de 35% (trinta e cinco por cento), o que não enrijece a alocação de recursos do Programa e afasta o risco de que, por sucessivas alterações específicas, a legislação venha a determinar integralmente a forma de aplicação dos recursos em gêneros alimentícios, contrariando o espírito descentralizador da lei que regula o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.745, de 2017, e pela aprovação do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇO AO PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

#### **SUBEMENDA Nº**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE. No âmbito do PNAE, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e empreendedor das micro e pequenas indústrias de panificação local ou das suas organizações, priorizando-se os

assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”.

.....” (NR).

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

2018\_11803